

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000906/99-85
Recurso nº 167.967 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.049 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrente LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: IRPJ E CSLL

Exercício: 1996

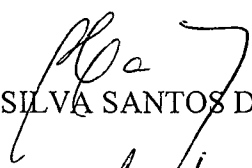
Ementa: **DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE.** São dedutíveis as despesas que se revistam dos aspectos de necessidade, usualidade e normalidade, desde que efetivamente pagas e que guardem relação com a manutenção dos objetivos sociais da pessoa jurídica, além de apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

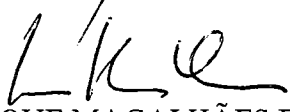
GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - A glosa de despesas operacionais deve estar assentada em robusta prova da desnecessidade dos dispêndios ao desenvolvimento das atividades da empresa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Ester Marques Lins de Souza (Suplente convocada) que mantinha a glosa de despesas de comissões da Brasil Assistance., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Ester Marques Lins de Souza (Suplente Convocada), Carlos Pelá, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ana de Barros Fernandes (Suplente Convocada) e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Vice Presidente).

Relatório

LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, que por unanimidade de votos, JULGOU parcialmente procedentes os lançamentos efetuados.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou que a Recorrente omitiu receita, caracterizada pela razão do saldo credor de caixa e em razão do suprimento numerário, bem como a glosa valores lançados a título de despesa operacional e não considerados frente aos objetivos sociais da empresa, a não comprovação do custo de aquisição de bens referentes a ganhos e perdas de capital e a glosa de prejuízos compensados indevidamente.

Em 17/05/1999, a Recorrente foi intimada para esclarecer:

- 1) A ocorrência de saldos credores na conta Caixa escriturados no Livro Razão, nos períodos de janeiro, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 1995;
- 2) As diferenças apuradas entre o Ativo Circulante declarado e o lançado no Balanço de dezembro de 1995;
- 3) Apresentação não só da documentação idônea referente à venda de cada máquina e equipamento lançada como despesa, a título de PERDA DE CAPITAL o montante de R\$ 1.743.883,88, no ano-calendário 1995, mas também os mapas de depreciação das mesmas para a perfeita apuração dos valores que levaram à diminuição do resultado do exercício;
- 4) Comprovação, através de documentos hábeis e idôneos – acompanhadas de outras provas subsidiárias – provando sua efetiva prestação, pagamento do preço e sua necessidade frente aos objetivos sociais, das despesas operacionais lançadas sob o título SERVIÇOS MÉDICOS, COMISSÕES, ASSISTÊNCIA JURÍDICA e CONSULTORIA nos montantes de R\$ 705.869,59, R\$ 46.930,78, R\$ 10.000,00 e R\$ 31.849,02.

A resposta da Recorrente encontra-se às fls. 45/46 dos autos, a qual também foi instruída com os documentos de fls. 47/61.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização lavrou os autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e tributos reflexos relativamente ao ano-base de 1995, consoante o que constou na peça vestibular, a saber:

- 1) Caracterização de omissão de receitas em razão do Saldo Credor de Caixa.

Valor Tributável:

15.01.1995 – R\$ 21.082,51;

23.06.1995 – R\$ 62.139,29

02.07.1995 – R\$ 45.139,11

- 2) Caracterização de omissão de receitas em razão do Suprimento Numerário.

Valor Tributável:

03.01.1995 – R\$ 9.400,00;

05.06.1995 – R\$ 2.870,46;

14.06.1995 – R\$ 2.541,25

26.06.1995 – R\$ 10.597,17.

- 3) Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários: Glosa dos valores abaixo relacionados, lançados a título de despesa operacional e não considerados frente aos objetivos sociais da empresa.

PR ECOGRAFIA LTDA. – R\$ 2.959,00

CLÍNICA MÉDICA NÉLIO AMORIM – R\$ 33.152,60;

BRAZIL ASSISTANCE REPRES LTDA. – R\$ 50.100,98;

ADREIUOLO RAD. LTDA – R\$ 153.755,54;

DRPG S/C LTDA. –R\$ 405.001,01;

ECO LIFE COMERCIAL – R\$ 2.488,50;

CARDIOCLÍNICA LTDA. – R\$ 46.000,00;

LOC. SERV. ADM. DE REC. HUMANOS LTDA. – R\$ 35.000,00.

- 4) Ganhos e Perdas de Capital – Alienação e Baixa de Bens do Ativo Permanente: Os bens, além de não terem sido discriminados, foram declarados em conjunto, sem que o contribuinte comprovasse o custo de aquisição de cada bem, as correções monetárias, realizadas e as depreciações já lançadas como despesas nos referidos períodos.

Valor Tributável:

31.01.1995 – R\$ 523.051,71;

31.05.1995 – R\$ 364.812,99;

30.06.1995 – R\$ 89.461,93;

31.07.1995 – R\$ 276.548,05;

31.08.1995 – R\$ 120.614,34;

30.09.1995 – R\$336.223,44;

31.12.1995 – R\$ 1,00.

- 5) Glosa de Prejuízos compensados indevidamente – saldos de prejuízos insuficientes (infração não sujeita à redução por prejuízo).

Valor Tributável:

31.10.1995 – R\$ 160.105,90;

30.11.1995 – R\$ 482.596,57.

- 6) Glosa de prejuízos compensados indevidamente – inobservância do limite de 30% (infração não sujeita à redução por prejuízo).

Valores calculados através da planilha de compensação de prejuízos: Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados nos meses de março e junho de 1995, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido.

Valor Tributável:

31.03.1995 – R\$ 23.740,64;

30.06.1995 – R\$ 95.273,19.

Dessa forma, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao IRPJ (fls. 62/85) no valor de R\$ 901.470,41, ao IRRF (fls. 86/89) no valor de R\$ 53.819,39, ao PIS, fls. 90/96) no valor de R\$ 28.501,80, à CSL (fls. 97/107) no valor de R\$ 101.780,84 e à COFINS (fls. 108/112) no valor de R\$ 3.075,37, além de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

Cientificada dos lançamentos, em 07/06/1999, a Recorrente apresentou, tempestivamente, em 07/07/1999, sua peça impugnativa (fls. 116/122), alegando, em síntese, o que se segue:

- (i) Inicialmente, afirmou que a Recorrente é sociedade devida e legalmente constituída no País, dedicando-se, conforme se verifica de seus objetivos sociais, à prestação de serviços médicos na área de exames médicos complementares;
- (ii) Nesse sentido, alegou que o fiscal autuante incorreu em equívoco na apreciação dos fatos, de que resultou, em consequência, erro de direito, tornando evidente, deste modo, a injuridicidade do auto de infração lavrado;
- (iii) Informou que na mesma data de lavratura dos referidos autos, a Recorrente foi intimada a apresentar relação de seus bens e direitos de forma identificada e individualizada, juntamente com os documentos de aquisição;
- (iv) Apenas para argumentar, aduziu que é contra tal exigência legal por ser arbitrária, iníqua e manifestamente inconstitucional, violando direitos e garantias do contribuinte, consagrados na Constituição Federal, com realização das defesas e recursos administrativos, mas ainda quando se vê que o contribuinte não possui qualquer débito, tendo sido indevidamente autuado e obrigado a apresentar impugnação administrativa.
- (v) Alegou também que caso não seja desta forma, ocorrerá violação ao direito do contribuinte de, mediante as impugnações e recursos administrativos, ter a suspensão da exigibilidade do suposto crédito, até a decisão final, na forma do art. 151, inciso III do CTN;

(vi) Destacou ainda que o pedido de arrolamento sumário dos bens – de maneira drástica e onerosa – e, pior ainda, sem que tenha sido dada chance à Contribuinte de estabelecer qualquer contraditório previamente à sua efetivação, é flagrantemente ilegal, violando claramente o princípio constitucional assegurador dos direitos individuais – o devido processo legal e a ampla defesa assegurados pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, respectivamente, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém será privado de seus direitos sem a garantia de defesa mediante processo legalmente instaurado, onde seja garantido o contraditório e a ampla defesa;

(vii) Prosseguiu argumentando que a dívida tributária somente se constitui se esgotado o prazo para seu pagamento, prazo esse fixado por lei ou por decisão final em processo regular, e que enquanto houver discussão (administrativa ou judicial) quanto à legalidade da cobrança de um suposto débito fiscal, não se podendo estabelecer nenhuma medida para constranger bens do suposto devedor ou exigir a cobrança integral ou parcial da suposta dívida;

(viii) Reafirmou que se há discussão administrativa por meio de recurso, há processo regular e se há processo regular, somente após o seu final é que deverá haver a exigibilidade da cobrança ou de quaisquer medidas correlatas de oneração ou constrição de bens do suposto devedor e que jamais antes disso pode o Poder Público exigir que bens sejam arrolados ou onerados, já que também não pode exigir o recolhimento, ainda que parcial, do tributo, caso contrário estar-se-á violando o direito constitucional da ampla defesa;

(ix) Por fim, concluiu requerendo a dispensa de apresentação dos documentos objeto da intimação em referência, em especial a da relação de bens e direitos da Recorrente pelas razões apresentadas.

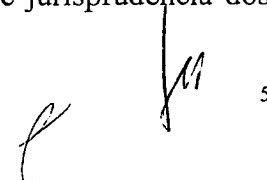
A Recorrente acostou aos autos documentação e afirmou que se justificam cada uma das despesas glosadas no item III e ainda ressaltou que a fiscalização deveria ter comprovado ou justificado a glosa efetuada, o que não ocorreu. Nesse sentido citou decisões do Conselho de Contribuintes.

Relativamente as glosas de prejuízos fiscais nos itens V e VI, informou que a autoridade fiscal errou na mensuração dos prejuízos, encontrando um valor muito diferente e menor daquele existente em seu livro contábil, o que por consequência, traz um lucro tributável fictício.

Nas razões de defesa, solicitou perícia e pugnou para o que fosse afastada a aplicação da taxa SELIC.

Aduziu que as autuações de PIS, CSL e IRRF a recorrente afirmou que estas deverão ser tratadas da mesma forma que o auto de infração principal de IRPJ.

A propósito da COFINS, alegou que nada deverá ser pago no período indicado, já que não poderia ter ocorrido o fato gerador da referida contribuição por haver isenção a favor da Recorrente. A favor de sua defesa, citou legislação e jurisprudência dos Tribunais Federais.



Na apreciação da peça impugnativa, a, Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ, manteve a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos, referentes ao ano-calendário de 1995, exclusivamente na parte relativa ao item III da autuação, qual seja, despesas operacionais glosadas pela autoridade lançadora por não terem sido consideradas necessárias aos objetivos sociais da empresa.

A autoridade julgadora esclareceu ainda que a ora Recorrente, conforme fls. 471/475, desistiu expressamente de parte da impugnação, aderiu ao PAES, e, assim prosseguiu, o litígio, na parte remanescente da autuação (IRPJ e seus lançamentos reflexos).

A decisão *a quo* esclareceu que a autoridade administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Igualmente, não conheceu do pleito formulado pela Recorrente no sentido de dispensá-la do arrolamento dos bens em questão e indeferiu o pedido de perícia técnica acerca da necessidade das despesas quanto o valor constante do lançamento.

Relativamente a taxa SELIC, a decisão de primeira instância justificou seu entendimento no sentido de que a autoridade administrativa não tem competência para discutir a sua constitucionalidade e sobre o tema citou decisão do STJ.

Com efeito, prosseguiu na análise da controvérsia especificamente na contestação das glosas referentes à necessidade das despesas operacionais incorrida no ano-base de 1995

Assim, a propósito das despesas operacionais glosadas consideraram que no caso da LOC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA., não houve qualquer explicação do que seria “apoio empresarial”, e que as mesmas deveriam ser mantidas.

Sobre as empresas CARDIOCLÍNICA LTDA, DRPG DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS PINHEIRO GUIMARÃES LTDA, a ANDREIUOLO RADIOLOGIA LTDA, a CLÍNICA MÉDICA NÉLIO AMORIM e a PR ECOCARDIOGRAMA LTDA., entendeu a autoridade julgadora que não haveria fundamento para as suas atribuições como prestadoras de serviços ligados à área de exames médicos.

A Turma da DRJ justificou a manutenção da glosa, em síntese, por entender que a impugnante não logrou comprovar a efetiva necessidade de obter reiteradamente tal apoio, já que seu objeto social consistia exatamente em prestar serviços médicos de exames complementares.

Esclareceram que incumbia a interessada o ônus da prova quanto à necessidade dos gastos com tais despesas operacionais. Que deveriam ser as mesmas lastreadas por documentação hábil e idônea que tivessem o condão de demonstrar a efetiva necessidade dos dispêndios realizados.

Na análise dos contratos de prestação de serviços realizados pela interessada com as empresas emitentes das notas fiscais que originaram as glosas constantes do auto de infração, verificou quanto ao primeiro contrato citado – efetuado com a Loc Service Adm. e

Recursos Humanos Ltda., que não houve qualquer explicação do que seria “apoio empresarial”.

Nas razões de decidir, afirmou que o dispêndio, neste caso, deveria ser cabalmente demonstrado, por meio de robusta documentação correlacionada à manutenção da atividade produtora. Destacou que não poderia considerar dedutível a respectiva despesa, cuja demonstração da necessidade foi realizada pela interessada de forma vaga e genérica, eis que juntou aos autos em sua defesa, apenas o contrato de prestação de serviços, sem que houvesse qualquer detalhamento.

Dessa forma, manteve a glosa das despesas relativas à empresa LOC SERVICE.

Quando ao segundo grupo de contratadas (prestação de serviço de exames complementares em medicina através do seu quadro técnico profissional e auxiliar nas dependências da interessada), em que pesem seus argumentos de que as despesas eram necessárias ao incremento de suas atividades, sendo úteis e nitidamente operacionais, próprias da atividade constante do seu contrato social, entenderam os julgadores de 1ª instância que a impugnante não logrou comprovar a efetiva necessidade de obter reiteradamente tal apoio, já que seu objetivo social consistia exatamente em prestar serviços de exames médicos complementares.

Quanto às despesas glosadas em razão da contratação dos serviços com a empresa ECOLIFE, cuja prestação residiria na manutenção preventiva em equipamentos de informática, afirmou que certo é que uma empresa do porte da interessada necessita de um completo apoio no que toca à área de informática, sendo considerada como necessária a despesa proveniente da prestação deste tipo de serviço, razão pela qual entendeu a Relatora assistir à interessada, o que, via de consequência, faz cair por terra as glosas efetuadas relativamente à contração de tais despesas com manutenção dos equipamentos de informática.

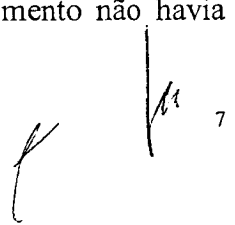
Por essas razões, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro julgou procedente em parte os lançamentos efetuados.

Intimada da decisão de primeira instância, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário, conforme certificado às fl. 694 dos autos.

No recurso, em síntese, alegou que as despesas operacionais ora discutidas foram realizadas com empresas contratadas para prestar serviços à Recorrente pertinente ao seu próprio objeto. Assim, ao invés de contratar profissionais para procederem à prestação de serviços de exames médicos em geral, optou a Recorrente por sub-contratar empresas que realizassem atividades relacionadas com o seu objetivo social nas dependências da própria empresa.

A Recorrente alegou, ainda, que também tem profissionais próprios, e que este expediente era utilizado basicamente em relação a exames altamente complexos ou quando era necessária à complementação de quadro de funcionários, por uma decisão de cunho empresarial e visando atender as necessidades do objeto social da empresa.

Ressaltou, na sua peça recursal, que se não contratasse as empresas em tela para exercer os exames, ela não os teria prestado, seja porque naquele momento não havia



profissional contratado para tanto, seja porque o profissional habilitado está numa empresa que presta serviços específicos.

Por fim, a favor de sua pretensão, argumentou que, se mantida, a decisão recorrida poderia inviabilizar o exercício da atividade empresarial da recorrente, posto que em determinadas situações os exames laboratoriais requerem profissionais de alta especialidade, motivo pelo qual lançou opção pela subcontratação de outras empresas especializadas.

É o relatório.

Voto

Relator Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA -

O recurso é tempestivo, conforme despacho da autoridade administrativa (fl. 694), e preenche os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, foram lavrados autos de infração por ter a autoridade fiscal entendido que a Recorrente praticou as seguintes irregularidades:

- I) Caracterização de omissão de receitas em razão do Saldo Credor da Caixa;
- II) Caracterização de omissão de receitas em razão do Suprimento de Numerário;
- III) Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários: Glosa dos valores abaixo relacionados, lançados a título de despesas operacionais e não considerados frente aos objetivos sociais da empresa.
 - PR ECOCARDIOGRAFIA LTDA – R\$ 2.295,00;
 - CLÍNICA MÉDICA NÉLIO AMORIM – R\$ 33.152,60;
 - BRAZIL ASSISTENCE REPRES. LTDA – R\$ 50.100,98;
 - ANDREIUOLO RAD. LTDA. – R\$ 153.755,54
 - DRPG S/C LTDA.- R\$ 405.001,01;
 - ECO LIFE COMERCIAL- R\$ 2.488,50;
 - CARDIOCLINICA LTDA – R\$ 46.000,00
 - LOC. SERV. ADM. DE REC. HUMANOS LTDA. – R\$ 35.000,00.
- IV) Ganhos e Perdas de Capital – Alienação e Baixas de bens do Ativo Permanente: Os bens, além de não terem sido discriminados, foram declarados em conjunto, se que o contribuinte comprovasse o custo de aquisição de cada bem, as correções monetárias realizadas e as depreciações já lançadas como despesas nos referidos períodos.

- V) Glosa de Prejuízos compensados indevidamente- saldos de prejuízos insuficientes (infração não sujeita à redução por prejuízo) , e
- VI) Glosa de prejuízos compensados indevidamente – inobservância do limite de 30% (infração não sujeita à redução por prejuízo)

De plano, é importante destacar que ocorreu no presente feito a desistência parcial das matérias discutidas, quais sejam, dos itens I, II, IV, V e VI. Permaneceu, portanto, nesta esfera administrativa, apenas o item III – DESPESAS OPERACIONAIS glosadas pela autoridade lançadora, e sendo assim, os ajustes decorrentes das referidas glosas, tais como, IRRF, CSLL, PIS e glosas de prejuízos fiscais, devem, por conseguinte, acompanhar o que será decidido no presente recurso.

A Recorrente às fls. 471/475, desistiu expressamente da parte da impugnação em função da adesão ao Parcelamento Especial (PAES).

Nessa perspectiva, a Recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos, referentes ao ano-calendário de 1995, exclusivamente na parte relativa ao item III da autuação, qual seja, despesas operacionais glosadas pela autoridade lançadora por não terem sido consideradas necessárias aos objetivos sociais da empresa.

Para afastar a exigência, alega a Recorrente, em síntese, que as despesas operacionais ora discutidas foram realizadas com empresas contratadas para prestar serviços à Recorrente pertinente ao seu próprio objeto. Assim, ao invés de contratar profissionais para procederem à prestação de serviços de exames médicos em geral, optou a Recorrente por subcontratar empresas que realizassem atividades relacionadas com o seu objetivo social nas dependências da própria Recorrente.

Nas suas razões de defesa, a Recorrente esclareceu que tem profissionais próprios, e que este expediente era utilizado basicamente em relação a exames altamente complexos ou quando era necessária a complementação de quadro de funcionários, por uma decisão de cunho empresarial e visando atender as necessidades do objeto social da empresa.

A favor de sua pretensão, afirmou que caso não contratasse as empresas em tela para exercer os exames, não seria possível realizar a prestação de serviços, seja porque naquele momento não havia profissional contratado para tanto, seja porque o profissional habilitado está numa empresa que presta serviços específicos.

Com efeito, argumentou que a decisão recorrida poderia até mesmo inviabilizar o exercício da sua atividade, posto que em determinadas situações o exame requer profissionais de alta especialidade que se encontram em outras empresas.

Como cediço, são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo admitidas as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, entendendo-se como necessárias as pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, conforme dispõe o artigo 299 do RIR/1999, *in verbis*:

“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).”

§1 São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2 As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3 O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.”

Neste sentido, a questão controvertida está nos seguintes grupos de empresas que geraram as despesas glosadas (item III), conforme divisão feita pela decisão recorrida, a saber: (a) LOC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA., serviços de apoio empresarial; (b) CARDIOCLÍNICA LTDA., DRPG DIAGNÓSTICOS RADIOLÓGICOS PINHEIRO GUIMARÃES LTDA., ANDREIUOLO RADIOLOGIA LTDA., CLINICA MÉDICA NÉLIO AMORIM e PR ECOCARDIOGRAMA LTDA.

Em relação à despesa operacional com a empresa ECOLIFE, esta foi admitida pela decisão de 1ª instância, não sendo, portanto, objeto do recurso voluntário.

Quanto as despesas realizadas com a empresa LOC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA., afirma a Recorrente que decorreram de serviços prestados de faturamento, treinamento de pessoal, apoio administrativo, logística, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, todos necessários à atividade da empresa, e que devem seguir o mesmo raciocínio da decisão recorrida em relação à despesa com a empresa ECOLIFE de informática.

De fato, diferentemente do que entendeu o julgador de 1ª instância, me parece crível que a Recorrente, assim como grande parte das empresas em atividade no Brasil, necessita de apoio administrativo na execução de suas tarefas administrativas, bem como no treinamento de seus funcionários.

Igualmente, a contratação de uma empresa de informática é necessária para desenvolvimento das atividades da Recorrente, os serviços de suporte administrativo são fundamentais para a manutenção da atividade produtora, sendo certo que referida despesa pode ser considerada dedutível.

Outrossim, o mercado de consumidores exige cada vez mais que os funcionários de uma empresa sejam bem treinados, razão pela qual as despesas decorrentes do contrato datado de 29/09/1995 – “Agentes Multiplicadores de Treinamento” e “Excelência no Atendimento”, devem ser consideradas como despesas operacionais dedutíveis.

Por sua vez, as despesas geradas pelo grupo de empresas representadas na letra “b” acima, o foram, segundo a própria decisão recorrida da DRJ, para a “prestação de serviços de exames complementares em medicina através de seu quadro técnico profissional e

auxiliar nas dependências as interessada” (decisão recorrida fls. 30), ou seja, “consistia exatamente em prestar serviços de exames médicos complementares”.

Para análise da efetiva necessidade das despesas incorridas, cumpre destacar inicialmente que a atividade da Recorrente é a de exames médicos complementares e correlatos (contratos sociais fl. 169 e seguintes), isto é, a prestação de serviços e exames médicos em geral.

Nessa perspectiva, é extremamente coerente que a Recorrente subcontrate empresas, como de fato comprovado pelos contratos de prestação de serviço juntados ao processo administrativo, para realização de exames mais especializados com o real objetivo de gerar receitas, além do fato de estarem diretamente relacionados com a natureza específica dos negócios da companhia.

Note-se que todas essas despesas operacionais estão devidamente amparadas por contratos assinados, sendo estes documentos hábeis e idôneos, bem como foram registradas no Livro Diário da empresa, o que comprova serem as mesmas despesas dedutíveis que se revestem dos aspectos de necessidade, usualidade e normalidade, além de comprovar terem sido efetivamente pagas, guardando relação com a manutenção dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

Não bastasse, a glosa de despesas operacionais deve estar assentada em robusta prova da desnecessidade dos dispêndios ao desenvolvimento das atividades da empresa, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que tanto a fiscalização como os julgadores de 1ª instância entenderam que as mesmas não seriam necessárias justamente pelo fato da empresa Recorrente ter o mesmo objeto social dos serviços contratados.

No presente litígio, conforme alegado pela Recorrente a contratação de tais serviços teve por escopo o auxílio técnico nos respectivos exames complementares em medicina, bem como apoio aos seus profissionais nas próprias dependências da empresa e assim caracterizou forma de auxílio, repita-se, técnico, no atendimento de sua clientela, suplementando os serviços prestados diretamente pelo pessoal capacitado, razão pela qual preenchem os requisitos necessários para o enquadramento como despesas operacionais.

Quanto aos lançamentos decorrentes por possuírem os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação aos decorrentes, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.



LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA



